

PROCESSO TC - 001171/2006
ORIGEM Prefeitura Municipal de Boquim
ESPÉCIE 045 - Contas Anuais de Governo - Exercício de 2005
INTERESSADO Pedro Barbosa Neto
AUDITOR Parecer nº 246/2011 - Rafael Fonséca
PROCURADOR Parecer nº 224/2011 - João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
RELATOR Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC 2884 PLENÁRIO
EMENTA *Contas Anuais de governo da Prefeitura Municipal de Boquim. Parecer Prévio. Irregularidades concernentes à observância dos limites constitucionais. Exercício Financeiro de 2005. Aprovação com Ressalvas. Prevalência do entendimento fixado à época por esta Corte de Contas.*

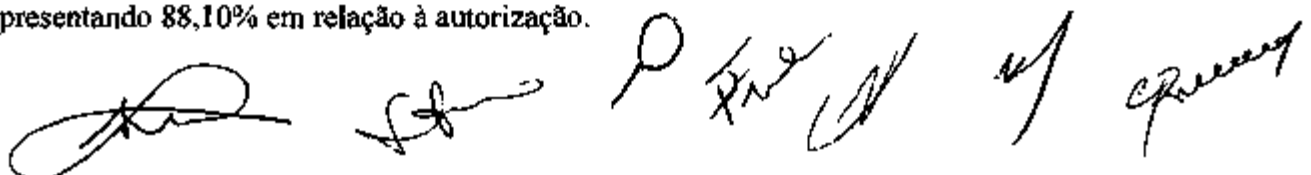
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC nº 001171/2006, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2006/06327-2.

RELATÓRIO

As Contas Anuais em exame, referentes ao exercício financeiro de 2005, da responsabilidade do Sr. Pedro Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Boquim, foram apresentadas ao Tribunal de Contas no dia 28 de junho de 2006, dentro do prazo legal.

O processo está constituído da documentação legalmente exigida, compreendendo Relatório de Gestão, Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Anexos da Lei nº 4.320/64.

O orçamento para o exercício financeiro de 2005, aprovado pela Lei nº 498, datada de 21 de dezembro de 2004, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Ao final do exercício, a receita arrecadada alcançou R\$ 14.529.602,53 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 85,47% em relação à prevista inicialmente. Já a despesa realizada total alcançou R\$ 14.976.182,14 (quatorze milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e quatorze centavos), representando 88,10% em relação à autorização.





PROCESSO TC 001171/2006

De acordo com informações do banco de dados deste Tribunal, a Prefeitura Municipal de Boquim foi inspecionada durante o exercício em tela, gerando os seguintes Relatórios de Inspeção:

1- Relatório de Inspeção nº 09/2005: período de janeiro a março de 2005, dando margem ao Processo TC nº 001680/2005, que considerou irregular o período auditado. Em sede de Recurso de Reconsideração – Processo TC nº 000337/2010 – este Tribunal decidiu pelo provimento parcial do mesmo, excluindo-se da Decisão TC nº 24.242/2009 a remessa da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município, mantendo-se a irregularidade do período auditado;

2- Relatório de Inspeção nº 02/2007: período de abril a dezembro de 2005, dando margem ao Processo TC nº 809/2007, que considerou irregular o período inspecionado, aplicando multa ao gestor no montante de R\$ 500,00. O interessado ingressou com um Recurso de Reconsideração - Processo TC nº 000338/2010 – ainda em tramitação neste Tribunal.

A equipe técnica deste Tribunal detectou as seguintes irregularidades na Prestação de Contas em exame:

1- Incompatibilidade dos dados informados, com relação ao SISAP, referentes à Receita Arrecadada;

2- Divergência de dados, junto às informações do SISAP, quanto às disponibilidades financeiras para o exercício seguinte;

3- Excesso de gastos de 5,15% com pessoal do Poder Executivo e 2,24% do total gasto do Município, em desacordo com o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

4- Os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal encontram-se divergentes das informações apresentadas nos Demonstrativos desta Prestação de Contas, com relação a pessoal e outras obrigações financeiras;

5- A Prefeitura Municipal de Boquim repassou para a Câmara Municipal, no exercício de 2005, o montante de R\$ 633.356,87, representando 71,16% do valor orçado, de que trata o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, cujo valor fixado para o Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 890.000,00.

Devidamente notificado (Notificação nº 219/2009), o gestor apresentou as suas alegações



PROCESSO TC 001171/2006

de defesa às fls. 1149/1151, sobre as quais se manifestou a CCI oficiante em Informação Complementar de fls. 1170/1171, concluindo que foram sanadas apenas as irregularidades referentes à incompatibilidade dos dados informados ao SISAP no que toca à Receita Arrecadada e à divergência dos dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal.

Em nova Informação Complementar de fls. 1190/1191, atendendo ao Despacho exarado pelo Conselheiro Antônio Manoel de Carvalho Dantas e após a análise dos documentos acostados aos autos, a equipe técnica deste Tribunal entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

1- Divergência dos dados, junto às informações do SISAP, quanto às disponibilidades financeiras para o exercício seguinte;

2- Excesso de gastos de 5,15% com pessoal do Poder Executivo e 2,24% do total gasto do Município, em desacordo com o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Remetidos os autos à Auditoria, esta se absteve na emissão do parecer conclusivo, em atenção ao art. 73, § 4º da Constituição Federal, bem como ao art. 71, § 4º da Constituição Estadual e ao art. 26, caput da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público Especial, em Despacho Motivado de nº 224/2011, opinou pela emissão do parecer prévio recomendando a Rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício 2005, sob a gestão do Sr. Pedro Barbosa Neto.

É o Relatório

Isto posto,

Considerando que o processo acha-se devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando que na Informação Complementar de fls. (1190/1991) a 4ª CCI, destacou somente a permanência das seguintes irregularidades:

• Divergência dos dados, junto às informações do SISAP, quanto às disponibilidades financeiras para o exercício seguinte.

• Excesso de gastos de 5,15% com pessoal do Poder Executivo e 2,24% do total gasto do Município, em desacordo com o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



PROCESSO TC 001171/2006

Considerando porém, que em se tratando de Contas Anuais de Governo referente ao exercício financeiro de 2005, deve ser levado em consideração que à época, esta Corte de Contas entendia que as irregularidades concernentes à observância dos limites constitucionais e legais eram objeto apenas de recomendação, haja vista que a compensação deveria ser efetivada no exercício financeiro seguinte e, restando impossibilitada a compensação aludida, o Tribunal não apenas, mas aprovava as contas com ressalva, razão pela qual, nos presentes autos, não há de se acompanhar a manifestação ministerial;

Considerando que o Relatório de Inspeção apontou falhas meramente formais, tanto que não ensejaram remessa ao Ministério Público Estadual;

Considerando o Parecer Prévio de nº 2813, emitido pelo Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza em Sessão Plenária realizada no dia 12 de junho de 2014, Processo TC 1607/2007;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas emitir pronunciamento sobre as contas de governo, apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, consoante o inciso III do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Considerando o que mais nos autos consta.

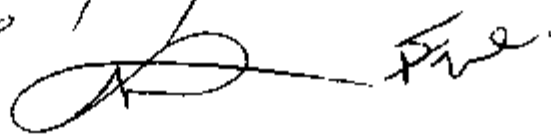
DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **16 de outubro de 2014**, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Boquim, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. **Pedro Barbosa Neto**, haja vista fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.


SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 06 NOV 2014


Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente


Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator






Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO
Vice-Presidente


Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA


Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO


Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS


Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui presente:


José Sérgio Monte Alegre
Procurador-Geral